



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 2077 Página: 11
Data: 22 / 11 / 2021

LEI N.º 3385, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS, RESTAURANTES, BARES, PANIFICADORAS, QUIOSQUES, CENTROS GASTRONÔMICOS, CASA DE EVENTOS E OUTROS AMBIENTES ASSEMELHADOS A ADOTAR MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO, AUXÍLIO E PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, cafés, quiosques, centros gastronômicos, casas noturnas, casa de eventos e de shows, bem como ambientes assemelhados a adotar medidas de comunicação, auxílio e proteção à mulher em situação de risco de violência doméstica e assédio moral e sexual nas dependências desses estabelecimentos no município de Campo Largo.

Art. 2º. Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º deverão, através de seus proprietários e/ou administradores, devidamente constituídos, comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializada acerca de ocorrência de assédio e violência às mulheres, ocorridos no interior dos estabelecimentos.

§1º. Quando da comunicação aos órgãos competentes, os estabelecimentos deverão registrar as circunstâncias fáticas, possibilitando a identificação do agressor, a fim de facilitar eventual investigação perpetrada por autoridades competentes, disponibilizando às vítimas


LEI 3385/2021



PREFEITURA DE CAMPO LARGO

ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§2º. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, de forma imediata, após a ciência do fato e conter informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

§3º. O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento através do acompanhamento até o meio de transporte que possibilite segurança à vítima, ou mediante a presença da Polícia no local.

Art. 3º. Os estabelecimentos referidos deverão oferecer competente orientação aos seus funcionários e/ou equipe de segurança, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§1º. O treinamento mencionado neste artigo compreende a instrução dos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher.

§2º. A fim de facilitar o acesso à informação, os estabelecimentos deverão afixar cartazes contendo o selo "Empresa Amiga da Mulher" em seu interior, os quais irão conter informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, 19 de novembro de 2021.



MAURÍCIO RIVABEM
Prefeito Municipal

LEI 3385/2021